

DEPOIMENTO ESPECIAL: O TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO PELOS ÓRGÃOS DA REDE NO ESTADO DO PARANÁ - Mayra dos Santos Zavattaro

A Juíza de Direito Substituta, **Dra. Mayra dos Santos Zavattaro**, escreveu sobre o depoimento especial.

Confira-se, então, o texto intitulado "**DEPOIMENTO ESPECIAL: O TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO PELOS ÓRGÃOS DA REDE NO ESTADO DO PARANÁ**", de autoria da citada Magistrada:

O princípio da prioridade absoluta da criança está previsto expressamente no artigo 227 da Constituição da República e teve inspiração no artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710 de 21 de setembro de 1990). Por meio dele, consigna-se que as políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente devem ser implementadas antes das demais, em caso de colisão orçamentária.

A *Childhood Brasil*, OSCip que trabalha em prol dos direitos da criança, juntamente com a UNICEF e com a Secretaria da Criança do Distrito Federal, vem propondo uma mudança de paradigma no setor da oitiva da criança vítima de abuso sexual, havendo, inclusive, projetos para que as ações sejam implantadas em nível nacional, pelo Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente¹.

A ideia foca na democratização e participação de todos os órgãos, em especial a rede de proteção da criança, composta pelo CRAS, CREAS e Prefeituras, no combate à violência sexual, capacitando profissionais para a oitiva dos infantes.

Com tais premissas em vista, firmou-se um convênio

entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná, Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, Defensoria Pública do Estado do Paraná e Ordem dos Advogados do Brasil/Paraná, em respeito à peculiar condição de desenvolvimento da criança.

Os parâmetros fixados pelos órgãos supramencionados fazem parte da redação de um texto proposto após diversos estudos, realizados pela Comissão Interinstitucional de Depoimento Especial de iniciativa do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Paraná, composta por profissionais das diversas vertentes do Direito e da Psicologia. As diretrizes de atuação preveem a tomada do depoimento especial, nos termos da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Porém, também são propostos outros meios de colheita probatória, considerando-se as condições psicológicas da criança a ser ouvida, seu estágio de desenvolvimento, a impossibilidade de produção de outros meios de prova e a disponibilidade de recursos do aparato estatal na persecução penal.

Adiantando-se à publicação da Lei nº 13.431, de 2017, uma vez que o convênio foi assinado em agosto de 2016, foram utilizadas disposições que já eram previstas no Projeto de Lei nº 3.792/2015, que já estava em trâmite, e posteriormente resultou na edição legislativa. Depreende-se, portanto, a preocupação do Estado do Paraná em alcançar os avanços realizados no que toca à redução dos danos causados a partir da produção da prova penal.

A edição do documento se deu, também, no alinhamento à Convenção sobre os Direitos da Criança. Por isso, importa lembrar que, segundo a interpretação dada ao artigo 12 do documento internacional, pela Organização das Nações Unidas, o direito da criança de ser ouvida em

qualquer processo que envolva seus interesses, carrega consigo a necessidade de que sua expressão seja livre de qualquer pressão ou indução. O direito deve ser exercido desde que respeitada a idade e a maturidade da criança, impondo-se aos Estados-Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança o dever de garantir essa oitiva e sopesar seu valor².

Devem os Estados, destarte, adotarem as medidas necessárias à adaptação do processo judicial interno de cada um, assegurando que a criança possa exercer o seu silêncio, caso escolha não falar sobre o assunto de seu interesse, desde que lhe sejam dadas todas as informações para que essa decisão seja tomada.

Diante das particularidades de cada Comarca do Estado do Paraná, já antecedendo a disponibilidade orçamentária para a implementação de toda a aparelhagem de áudio e vídeo, prevista na Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça e em consonância com a legislação posteriormente editada, os parâmetros estaduais previram também a possibilidade de realização de perícia, em substituição ao depoimento especial, para a oitiva da criança vítima ou testemunha de abuso sexual.

Assim, cada Juízo, de acordo com a disponibilidade de estrutura de sua Comarca de atuação, tem liberdade para adaptar a maneira de ouvir a criança, sempre respeitando a sua opinião e sua vontade de ser ouvida. A utilização ou não das salas de depoimento especial fica a critério dos operadores do direito, de acordo com o nível de desenvolvimento da criança.

Diante da previsão da produção de prova pericial para o mesmo fim, observe-se que a perícia é um meio probatório previsto no Código de Processo Penal, seu procedimento é regulamentado pelos artigos 158 a 184 do diploma processual. No caso da perícia que tem como sujeito a criança, ela será realizada por profissional da

área de psicologia ou assistência social, vinculado ao quadro de servidores do Tribunal de Justiça, sendo facultada às partes, Ministério Público e Defensor, bem como ao Juiz, a apresentação de quesitos a serem respondidos.

É verdade que o artigo 159 do Código de Processo Penal também prevê que as partes possam indicar um assistente técnico para acompanhar a realização da perícia. No entanto, a fim de preservar os direitos da criança, sua intimidade e a idoneidade do ato, não é recomendável que outra pessoa, além daquele profissional que entrevistará a criança, permaneça na sala.

Do quadro exposto, conclui-se que, desde a internalização de convenções e protocolos internacionais pelo Brasil, como Estado-Parte, houve uma imensa evolução dos direitos das crianças. O artigo 227 da Constituição da República, tida como "Constituição Cidadã", trouxe o comando constitucional que muito se busca implementar, no que diz respeito ao melhor interesse da criança e prioridade absoluta de seu atendimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é exemplo internacional no que toca à documentos prevendo os direitos desses seres em especial condição de desenvolvimento. Não se pode ignorar os esforços que vêm sendo implantados na busca de garantir os direitos da criança, com o intuito de transformá-la em adulto saudável e responsável.

A qualificação de profissionais, sejam eles da saúde ou de qualquer outra área, deve ter prioridade na implementação de políticas públicas de prevenção e repressão ao abuso sexual de crianças e adolescentes, uma vez que a submissão dos infantes à rigidez da persecução penal se trata de uma nova vitimização.

Tendo em vista o modelo participativo e democrático

adotado desde a publicação da Lei nº 8.069/90, os entes federativos devem, de forma conjunta, empreender seus esforços no combate à violência sexual contra a criança e o adolescente, disponibilizando o orçamento adequado para a qualificação e contratação de pessoal.

1 <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2013/pdfs/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-crianca-e-adolescentes> (Acesso em: 24 set. 2016).

2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Committee on the rights of the child. The right of the child to be heard. Fifty-first session. Geneva, General comment no. 12, 25 May-12 June, 2009.*

